



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



1329

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/05

PROCESSO TC Nº 0340022-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO  
CAPIBARIBE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002

ADVOGADO : DR. ELCIO FERNANDO GUIMARÃES WOLNER OAB/PE Nº 14.919  
DR. MOZART BORBA NEVES FILHO OAB/PE nº 19.575

RELATOR : CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO

PRESIDENTE : CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

RELATÓRIO

O presente processo, composto por 22 volumes, versa sobre a prestação de contas da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, relativa ao exercício financeiro de 2002, tendo como Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, o Sr. José Augusto Maia.

O Relatório Preliminar da Equipe Técnica da Inspeção Regional de Bezerros aponta, às fls. 3827 a 3831 - vol. XVIII, impropriedades das quais se destacam:

1) Não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério (item 5.3 do Relatório) e despesas indevidamente apropriadas como de magistério no montante de R\$ 36.950,36 (Trinta e seis mil, novecentos e cinquenta reais, trinta e seis centavos) (item 13.4.2);

2) Irregularidades nos registros contábeis de ICMS e IPI (itens 10.1.I e 10.2.1);

3) Abastecimentos irregulares de veículos (item 10.2.2);

4) Despesas comprovadas com notas fiscais inidôneas, sendo apontado ressarcimento de R\$ 5.402,19 (Cinco mil, quatrocentos e dois reais, dezenove centavos) (item 10.2.3 - fls. 3799);

5) Despesas com refeições e festividades apontadas como sem finalidade pública, no valor de R\$ 2.854,50 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais, cinquenta centavos) (item 10.2.4);

6) Despesa indevida com publicidade, caracterizando promoção pessoal do Prefeito Municipal (item 10.2.6 - fls. 3801 e 2106);



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



7) Diversas falhas em procedimentos licitatórios, na formalização de convênios e na área de pessoal (itens 10.3, 10.4 e 10.5);

8) Excessos em obras e/ou serviços de engenharia, num total de R\$ 11.051,04 (Onze mil, cinquenta e um reais, quatro centavos) (item 13.5. II).

Devidamente notificado, o Prefeito Sr. **José Augusto Maia**, através de advogados legalmente constituídos, fls. 3895, solicitou e foi atendido em seu pedido de prorrogação de prazo para oferecimento de contra-razões, apresentando-as às fls. 3852 a 3891 juntando documentos às fls. 3892 a 4608 dos autos.

Encaminhado à Auditoria Geral, o processo recebeu análise expressa na Proposta de Voto nº 44/05, fls. 4611 a 4619, da lavra do Auditor Ricardo Rios Pereira.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, os autos em análise imputam ao Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe irregularidades das quais me restrinjo a analisar aquelas tidas como graves, que possam ensejar a rejeição das contas daquela Prefeitura. Quanto às demais, por serem impropriedades de menor potencial, são falhas em que cabem recomendações a serem observadas pela atual administração.

1) Não-aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério

O Relatório demonstra que a Prefeitura aplicou apenas 45,35% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério - fls. 3789. Alega a defesa que não foi informado à Auditoria o valor da parcela de contribuição patronal junto ao INSS, o que acresceria o percentual em 6,1%. Apresentou nova tabela (fls. 3855), que, mesmo ajustada, não atingiu ao mínimo legalmente exigido.

Aponta ainda o Relatório, às fls. 3818 a 3824, pagamento de diversos funcionários - vigia, secretárias, chefes de divisão, auxiliar de serviços gerais, indevidamente apropriados na folha de pagamento do pessoal de magistério. O valor total apurado foi de



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



R\$ 36.950,36 (Trinta e seis mil, novecentos e cinquenta reais, trinta e seis centavos), o qual foi somado para a obtenção do limite de 60% legalmente estipulado na Lei Federal nº 9424/96 - art. 7º.

Sob esse último aspecto, a defesa invoca em seu favor o teor da Decisão TC nº 995/03, objeto da consulta realizada pelo Prefeito de Taquaritinga do Norte através do Processo TC nº 0301757-6, a qual em nada exonera a responsabilidade da Administração Municipal pelo descumprimento do citado dispositivo legal.

2) Irregularidades nos registros contábeis de ICMS e IPI - O montante envolvido é de pouca significância R\$ 97,33 e a defesa declara que foi feito o acerto contábil no mesmo exercício.

3) Abastecimentos irregulares de veículos no valor de R\$ 50.578,85

Trata-se de descumprimento das Decisões TC nºs 0789 e 1072/93, que orientam os jurisdicionados para efetuar controles na aquisição de combustíveis e lubrificantes. A defesa (fls. 3860 - vol. XVIII) informa a remessa das devidas ordens de abastecimento, porém, tal documentação não foi apensada aos autos.

4) Despesas comprovadas com Notas Fiscais inidôneas sendo apontado o ressarcimento de R\$ 5.402,19 (Cinco mil, quatrocentos e dois reais, dezenove centavos).

A defesa (fls. 3861- vol. XVIII) tenta atribuir a responsabilidade à SEFAZ - posto que "aquela repartição informou por meio de extratos e cadastros que quando das compras questionadas as referidas empresas tinham situação regular". Trata-se de irregularidade tipicamente fiscal, não tendo sido configurado dano ao erário municipal.

5) Despesas com refeições e festividades apontadas como sem finalidade pública, no valor de R\$ 2.854,50 (Dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais, cinquenta centavos).

Acato a defesa apresentada às fls. 3862 dos autos, uma vez que estão revestidas de interesse público as despesas glosadas pela Auditoria, a saber:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



superior a de servidor efetivo ocupante do mesmo cargo (fls. 3069).

Embora os elementos oferecidos pela defesa, fls. 3863 a 3883, esclareçam alguns dos pontos retro-mencionados, não conseguiram elidir as irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria, e, devido às suas características e implicações, deverão ser observadas para que não ocorram em exercícios futuros.

8) Excessos em obras e/ou serviços de engenharia num total de R\$ 11.051,04 (Onze mil, cinquenta e um reais, quatro centavos) (item 13.5.II)

Foi evidenciado um excesso de gastos em obras de engenharia referente ao pagamento de R\$ 6,67 por metro cúbico de areia transportada, quando o valor constante na proposta e contratado era de R\$ 3,33 (fls. 3.713/3.717 - vol. XVIII). O Laudo de Auditoria Técnica registrou despesa indevida no montante de R\$ 11.051,04 (Onze mil, cinquenta e um reais e quatro centavos)

O interessado foi devidamente notificado, fls. 3.846 a 3.848, vol. XVIII, e apresentou as suas contra-razões, fls. 3.889/3.890, vol. XVIII e fls. 4.598/4.599, vol. XXII, alegando que houve um erro de digitação no que diz respeito ao volume de areia fornecido em cada carrada, em lugar de 12m<sup>3</sup> por carrada estava registrado 6m<sup>3</sup>.

Importante observar que o argumento de erro de digitação se deu em todos os cinco pagamentos, efetuados de 30/09 à 31/12/2002, os quais tiveram atesto do Secretário de Infra-estrutura Sr. Alvanir José de Lima, afirmando que cada carrada tinha o volume de 6m<sup>3</sup>, inclusive na nota fiscal N° 000008 da Empreiteira Acauã Ltda. também havia a discriminação dos serviços como "carradas de areia contendo 6m<sup>3</sup> cada carrada", fls. 3.764, vol. XVIII.

Diante dos fatos apresentados entendo como não justificado pela defesa o excesso de R\$ 11.051,04 (Onze mil, cinquenta e um reais, quatro centavos) permanecendo, assim, o débito.

Isso posto, e



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



**Considerando** o Relatório e o Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia, às fls. 3827 a 3831 e 3693 a 3717, respectivamente;

**Considerando** os termos de defesa apresentada pelo interessado, às fls. 3852 a 3891;

**Considerando** a não-aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF em remuneração dos profissionais de magistério em descumprimento ao artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96;

**Considerando** a apropriação indevida de salário de servidores diversos na folha de pagamento de magistério com recursos do FUNDEF;

**Considerando** a falta de controles internos para abastecimento de veículos da Prefeitura em descumprimento às Resoluções TC nºs 0789 e 1072/93;

**Considerando** as irregularidades apontadas em procedimentos licitatórios, formalização de convênios e na área de pessoal;

**Considerando** o excesso apontado no Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia, no montante de R\$ 11.051,04 (Onze mil cinqüenta e um reais, quatro centavos);

**Considerando** o disposto nos artigos 70, 71, inciso I, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal;

**Voto** pela emissão do parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de **Santa Cruz do Capibaribe** a rejeição das contas do Prefeito, à época, Sr. **JOSÉ AUGUSTO MAIA**, relativas ao exercício financeiro de 2002, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e artigo 86, parágrafo 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e

**Considerando** o disposto nos artigos 70, 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", e artigo 63 da Lei nº 12.600/04,

Julgo **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, à época, Sr. **JOSÉ AUGUSTO MAIA**, imputando-lhe um débito no valor de



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



R\$ 11.051,04 (Onze mil cinqüenta e um reais e quatro centavos), acrescido da atualização monetária e dos juros de mora contados a partir do primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente, até o dia do efetivo pagamento, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao atual Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Determino, ainda, que a importância de R\$36.950,36 (Trinta e seis mil, novecentos e cinqüenta reais, trinta e seis centavos) seja repostada pelos cofres municipais à conta do FUNDEF.

Deixo de aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso XI, parágrafo 3º, da Lei nº 12.600/04, uma vez que o processo tramita neste Tribunal há mais de 02 (dois) anos.

Com lastro no artigo 3º, c/c o artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, comunique-se à autoridade competente do município os resultados das inspeções e auditorias realizadas, para que sejam implantadas medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas com vistas à não-reincidência em exercícios futuros.

Por fim, determino ao atual gestor:

- 1) Aplicar os 60% dos recursos recebidos do FUNDEF no pagamento dos profissionais do magistério;
- 2) Implantar os controles obrigatórios para as despesas de combustíveis - Decisões TC n ºs 0789 e 1072/93;
- 3) Elaborar planos de trabalho e efetuar publicação na imprensa oficial quando da realização de convênios;
- 4) Tomar providências para fortalecer o Sistema de Controle Interno do Setor de Pessoal com vistas a melhorar o desempenho das atividades administrativas;
- 5) Providenciar a realização de concurso público para o preenchimento de cargos de natureza ou atividades inerentes a cargos públicos;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



6) Regularizar, através de lei, as gratificações que estão sendo pagas sem previsão legal;

7) Designar formalmente o fiscal da Prefeitura no caso de contratação de terceiros para a execução de obras e serviços de engenharia;

8) Lavrar Termos de Recebimento quando da conclusão de obras e serviços de engenharia.

-----  
A CONSELHEIRA TERESA DUERE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A SUBPROCURADORA GERAL DRA. MARIA NILDA DA SILVA.  
CAL/CMCL